

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00015/2020**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente, com espeque no art. 4 do inciso XVIII, da Lei Federal 10.520 de 17/07/2002 e no art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pela **INOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA PROFISSIONAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA (RECORRENTE)**, CNPJ nº 11.033.287/0001-72, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Quito, nº 164, Penha, Rio de Janeiro – RJ.

As Contrarrazões ao Recurso também foram apresentadas em 28/07/2020, dentro do prazo legal previsto, pela empresa **SANT’COSTA LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (RECORRIDA)**, vencedora do certame.

O DPF – Departamento Econômico Financeiro do CEPEL, consultado também protocolou junto ao Departamento de Logística e Operações – DLO, no dia 06/08/2020, a contra argumentação ao Recurso interposto pela empresa **INOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA PROFISSIONAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA (RECORRENTE)**.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O **CEPEL** tornou público Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS INSTALAÇÕES DO CEPEL NAS UNIDADES ILHA DO FUNDÃO E ADRIANÓPOLIS**, conforme condições e especificações do Edital DLO.00015/2020 e Termo de Referência – Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A **RECORRENTE** alega em síntese que:

(...)

IV – DOS FATOS

(...)

Ao avaliar as propostas de preços e a documentação, o Ilmo. Sr. Pregoeiro decidiu CLASSIFICAR E HABILITAR a empresa RECORRIDA, classificada em primeiro lugar no presente certame, sem se atentar, entretanto, a fatores que obstaculizam a habilitação dessa licitante, que apresentara documentação em total desacordo com o edital.

A Recorrida ao apresentar a sua documentação para habilitação feriu de morte a legislação que regula a matéria, visto não ter atendido aos reclames do Instrumento Convocatório, conforme veremos a seguir e mesmo assim tivera sua documentação validada, portanto classificada por ora “sub- censura”.

IV.1 – DA DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE DA RECORRIDA

Ab initio, a documentação contém falhas. A Recorrida não apresentara de forma satisfatória toda a documentação necessária para a sua habilitação no presente certame.

Ainda que pese o esforço hercúleo do Ilmo. Pregoeiro em não inabilitar a Recorrida, ainda assim, a mesma não poderá ser declarada a vencedora do certame, visto que NÃO CUMPRIRA COM OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

O subitem 7.1.4, do edital dispõe que se exigirá do licitante:

- a) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização deste Pregão, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação; (gn)**

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “**capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato**”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. O Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Para que se possa aceitar um balanço patrimonial como autêntico e na forma da lei necessário se faz observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, tais como:

- a) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- b) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- d) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76.

Suficiente uma análise perfunctória para comprovarmos que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida **NÃO COMPREENDE O EXERCÍCIO SOCIAL**. A cláusula nona do Contrato Social da Recorrida assim diz:

“O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se procederá a elaboração do inventário dos bens da sociedade, do balanço patrimonial, e do balanço de resultado econômico, em atendimento ao Art. 1.065 da Lei 10.406/2002.” (gn)

Como é cediço o conceito de exercício social diz respeito ao período em que as empresas devem elaborar as suas demonstrações financeiras, também conhecidas como demonstrações contábeis.

Já o ano civil brasileiro é um período de 12 (doze) meses que tem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em um ano inteiro, iniciando-se em 1º de janeiro e se encerrando em 31 de dezembro, conforme a Lei nº 810, de 06 de setembro de 1949.

O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida compreende o período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2019, conforme escrituração contábil digital apresentada via Sistema Público de Escrituração Digital

– Sped, ou seja, correspondente APENAS ao último trimestre do exercício social.

Translúcido está que esse documento apresentado pela Recorrida NÃO SUPRE OS RECLAMES EDITALÍCIOS, ademais, impossibilita a análise da sua qualificação econômico-financeira.

Uma vez que o Balanço Patrimonial não fora apresentado nos ditames da lei, quaisquer cálculos ou índices que se balizaram nele restam eivados de vício. Para corroborar com esse entendimento, trazemos à baila fragmento da Declaração Modelo 4, Anexo I apresentada pela Recorrida:

“Formula de cálculo:

$$\frac{R\$ 7.402.038,84 \text{ (Valor da Receita Bruta)} - R\$ 19.412.324,73 \text{ (Valor total dos contratos)} \times 100 = -162,26\%}{R\$ 7.402.038,84 \text{ (Valor da Receita Bruta)}} \text{ (gn)}$$

Conforme se verifica, fora utilizado no cálculo o valor base da Receita Bruta de R\$ 7.402.038,84, ao confrontar com o Valor Final da Receita Bruta apresentado na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, temos o montante de R\$ 2.185.938,72. Aí se pergunta: de qual Balanço Patrimonial ou Demonstração de Resultado de Exercício – DRE fora extraído esse valor de Receita Bruta de R\$ 7.402.038,84?

Como é que a Administração Pública irá contratar com uma empresa que não traz a sua situação econômico-financeira de forma transparente e em desobediência aos ditames da legislação de regência? E como executará o contrato? Esse tipo de contratação é chamada pelo Tribunal de Contas da União - TCU como uma CONTRATAÇÃO TEMERÁRIA, com alto potencial de acarretar danos ao erário.

Quando verificamos os índices apresentados, atestamos que nenhum deles pode ser creditado ou aceito, visto não representar a real saúde econômico-financeira da Recorrida.

Assim, chegamos a seguinte conclusão: A Recorrida apresentara um Balanço Patrimonial iniciado em outubro e encerrado em dezembro. Claro está que a documentação apresentada está eivada de vícios, causando a sua nulidade e, portanto, não podendo ser considerada para fins de habilitação.

Desta forma, a Recorrida **não apresentara o Balanço Patrimonial na forma exigida em lei**, haja vista a ausência da apuração do Balanço Patrimonial do exercício social anterior à realização da licitação e por conseguinte a nulidade dos seus índices contábeis, violando frontalmente o edital da licitação.

O ínclito Pregoeiro teria certamente agido com seu habitual e costumeiro acerto, se tivesse observado de forma mais apurada a documentação apresentada **em desacordo com o que estabelece as regras editalícias e a legislação vigente, o que de certo levaria a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.**

Destarte, tal decisão não pode prosperar, sob pena de ferir princípios basilares da licitação pública, quais sejam, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE e o DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

(...)

Haja vista que a Recorrente NÃO ATENDERÁ aos itens supramencionados do Instrumento Convocatório, OBRIGATÓRIA se faz a sua INABILITAÇÃO, por DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº DLO.00015.2020.

V – DO DIREITO

(...)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

(...)

Resta claro que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

(...)

Fato é que a Recorrida apresentara sua documentação em DESACORDO COM O EDITAL E A LEI, no que tange ao balanço patrimonial, conforme fora retromencionado.

(...)

Assim, no julgamento das propostas só poderá levar-se em consideração o menor preço se atendidas às condições prescritas no instrumento convocatório e na lei, fato esse não atendido pela ora Recorrida, que merece reforma do julgador.

(...)

Diante de todas essas teses apresentadas, resta apenas a conformação por parte da Recorrida, caindo por terra quaisquer das suas indignações e a esperança derradeira de manter-se habilitada e apta a participar da competição, que neste caso significaria o descumprimento dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento, tornando maculado o referido certame.

VI – DAS CONCLUSÕES

(...)

Nessa demonstração inequívoca de uma descabida ânsia de vencer o certame, a Recorrida, propositadamente, esquece-se de apresentar documentos, ou os apresenta de forma errônea e, conseqüentemente, faz com que toda a sua documentação seja eivada de vícios. Esquece-se a Recorrida, entretanto, do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do interesse particular. Deve, por isso, a Administração selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa dentre todas apresentadas no certame.

(...)

Diante disso, o pedido de INABILITAÇÃO da Recorrida é totalmente PROCEDENTE.

VII – DO PEDIDO

De toda sorte, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de inabilitação da Recorrida feito pela Recorrente é procedente, pois aquela licitante não atendeu plenamente aos requisitos técnicos e jurídicos do Edital, apresentando a documentação arraigada de vícios.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que o Erudito Pregoeiro RECEBA O PEDIDO DE INABILITAÇÃO formulado pela empresa INOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA PROFISSIONAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA,

CONCEDENDO-LHE O PROVIMENTO, assim como altere o *decisum* que aceitou a documentação da Recorrida e declarou a empresa SANT’COSTA LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA VENCEDORA do certame.

E por fim na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso, o que se admite apenas ante o princípio de eventualidade, digne-se encaminhar cópia integral do processo licitatório e do presente recurso ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, valendo o presente como Representação de que trata o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Assim espera e confia a ora Recorrente o acolhimento do presente recurso, dando continuidade ao pregão, restabelecendo assim a salutar, costumeira e necessária Justiça !!!

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

I - A RECORRIDA alega em síntese que:

Motivada apenas no caráter procrastinatório, logo, encontrando-se imbuída do pior sentimento a empresa Inove decidiu formalizar um frágil recurso administrativo na tentativa infantil de delongar o feito.

(...)

De toda sorte, as referidas alegações não merecem prosperar, tão pouco se sustentam, vez que a empresa Inove utiliza argumentos pífios e sem qualquer respaldo legal, demonstrando acintosamente o seu total desconhecimento do edital e da legislação.

Aliás, o que se vê ao bem da verdade, são apenas alegações genéricas originadas unicamente pela mágoa da derrota e vontade de transtornar o procedimento licitatório.

(...)

Por apreço ao debate, a continuação dos fatos se faz necessária, para deixar claro como as regras de um jogo, e principalmente para que não parem dúvidas sobre a legalidade na habilitação da empresa SANT’COSTA.

II– DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEISOS.

A recorrente alega que o Balanço Patrimonial apresentado pela SANT’COSTA não pode ser considerado para fins de habilitação, tendo em vista o período exarado de outubro à dezembro/2019.

Inicialmente salientamos que o documento apresentado está de acordo com o que determina o edital e a legislação em vigor. Dessa forma explicaremos a exatidão do documento exibido em consonância com as regras contábeis estabelecidas pela Receita Federal.

(...)

O procedimento para a composição da ECD em caso de troca de Contador, conforme explicitado em epígrafe é exigência da Receita Federal e pode ser observado na página 10 do “Manual de Orientação do Leilante da ECD”, anexo ao “Ato Declaratório Executivo Cofis nº 29/2017”.

De igual forma a evidência do último trimestre demonstra o saldo acumulado do Balanço Patrimonial, não havendo nenhum prejuízo às demonstrações contábeis, nem tampouco na demonstração da capacidade de qualificação econômica financeira da SANT’COSTA.

Destarte, ainda que estivessem exarados os primeiros trimestres, os cálculos exigidos no presente certame não seriam afetados, visto que não haveria alteração dos índices contábeis, não haveria alteração do Patrimônio Líquido e não alteraria o capital social da empresa. O saldo dos trimestres não são somados e sim acumulados, sendo a referência para os cálculos o último trimestre.

As alegações da recorrente de que a recorrida apresentou Balanço Patrimonial incorreto, não se sustentam.

Para que o caso em tela não seja analisado sob esse espectro instrumental da licitação pública, não se pode perder de vista que o objeto dos debates repousa sobre exigências de qualificação econômica financeira.

Ou seja, distanciando-se um pouco das filigranas, o Balanço serve para demonstrar se a recorrida dispõe ou não de recursos financeiros para executar o objeto licitado, que indique à Administração Pública uma probabilidade maior de que o contrato seja executado de forma adequada.

É evidente que a SANT’COSTA apresentou seu Balanço Patrimonial devidamente registrado NA FORMA DA LEI, enviado através do SPED e composto do Termo de Abertura e encerramento do livro Diário, Recibo de entrega da ECD, Balanço Patrimonial, DRE e índices contábeis calculados. Do mesmo modo é indubitável que a recorrida possui higidez financeira para contratar com o CEPEL.

(...)

Enfim, o fato é que a SANT’COSTA apresentou Balanço Patrimonial idôneo e regular, inclusive com apresentação do SPED, em perfeita observância a todos os rigores da Lei, o que ratifica como justa e perfeita a decisão deste laborioso Pregoeiro em declarar vencedor a empresa SANT’COSTA.

(...)

IV – DO PEDIDO

(...)

A Recorrida apresentou balanço patrimonial e fiscal idôneo e regular, inclusive com apresentação do SPED, em perfeita observância a todos os rigores a Lei e da legislação correlata.

O último trimestre apresentado demonstra o saldo acumulado do Balanço Patrimonial, não havendo nenhum prejuízo às demonstrações contábeis, nem tampouco na demonstração da capacidade de qualificação econômica financeira da SANT’COSTA;

É indiscutível que a SANT’COSTA atende os requisitos de qualificação econômica financeira do edital;

O Edital e o Regulamento de Licitações e Contratos da CEPEL permite a correção de defeitos sanáveis constatados nos documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação; e

Todos os documentos de habilitação desta recorrida atendem integralmente o exigido no edital, sendo inquestionável a condição para habilitação no presente pregão eletrônica.

Por todo o exposto esta recorrida requer que este Ilustre e respeitável Julgador, após analisadas as contrarrazões, confirme a condição de vencedora da empresa SANT’COSTA, vez demonstrado que nenhuma razão assiste a empresa Inove, certo de que assim procedendo estará agindo dentro da mais cristalina, pura e sólida justiça.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Após a análise dos documentos expomos o seguinte:

A presente licitação é regida pela Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, Lei 123 de 14/12/2006 e pela legislação correlata, conforme consta no preâmbulo do edital de Pregão Eletrônico em tela. Neste ínterim, convém explicitar sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, instrumento legal dos atos que compreendem os procedimentos licitatórios para o atendimento do Centro.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICA - CEPEL foi criado em 28/12/1973, como **sociedade civil sem fins lucrativos**, nos termos do art. 1o de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como 'fundadoras': Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE (art. 3o). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como é próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação civil de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

Em atendimento a aludida Lei no 13.303/2016, a Diretoria Executiva da ELETROBRAS aprovou, em 11/09/2017, o seu Regulamento de Licitações e Contratos, referendado pelo seu Conselho de Administração, em 29/09/2017, para aplicação em suas aquisições e contratações e destinado a todas as empresas do grupo, a partir de 2018.

A supracitada adesão foi referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL em sua reunião 192a, realizada em 17/10/2017.

Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento a determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os Princípios balizares da Administração Pública, no que tange as licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei no 13.303/2016.

Em face do exposto, salientamos que o Edital DLO.00015.2020, cujo objeto refere-se a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS INSTALAÇÕES DO CEPEL NAS UNIDADES ILHA DO FUNDÃO E ADRIANÓPOLIS**, está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, indicado no seu preâmbulo. Ademais, a redação do subitem 20.6 do Edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o referido Regulamento.

Feita a devida contextualização quanto aos argumentos lavrados pelas partes, impende registrar, preliminarmente que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios, busca, rigorosamente, agir em estrita observância aos princípios constitucionais, à Lei nº 10.520/2002 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Destes, destaca-se, principalmente, o princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido, considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide das legislações e regulamentos específicos sobre a matéria.

É importante registrar ainda, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atenda as exigências técnicas e financeiras para realização dos serviços ou aquisições.

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão do agente de licitação, depois de observadas todas as considerações apontadas pelas partes e consulta ao DPF – Departamento Econômico Financeiro do CEPEL trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a sua atuação no âmbito das legislações específicas e do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Desta forma, quanto aos apontamentos da missiva apresentada pela RECORRENTE, esclarecemos conforme a seguir:

O julgamento da questão afeta ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da **RECORRIDA** foi realizado por critério objetivo, cujo parâmetro de avaliação já antevisto pelo Edital evitou transferir ao julgador a competência discricionária para validar ou invalidar a sua habilitação, sem ofensa a quaisquer direitos garantidos aos licitantes.

Ora, a apresentação do último Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis melhor atende à finalidade do edital, qual seja verificar a atual situação financeira do licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados.

Sendo assim, instado o CEPEL ante ao Recurso interposto pela **INOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA PROFISSIONAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA (RECORRENTE)**, e no intuito de sanear as possíveis divergências apontadas na referida peça recursal, buscou junto a **SANT’COSTA LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (RECORRIDA)**, vencedora do certame, a apresentação do seu Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, completo e com a devida escrituração digital, de modo a melhor avaliar a sua composição e resultados financeiros, com vistas à elucidação dos pontos conflitantes na missiva da **RECORRENTE** e ao julgamento objetivo da licitação.

Dito isto, ressalve-se ser facultado ao Pregoeiro arguir ao licitante sobre os elementos de sua proposta e de sua documentação de habilitação visando à pronta adequação ao instrumento convocatório, conforme previsão contida em edital, a seguir:

8 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

8.4 O Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou qualquer outro aspecto da proposta.

(...)

8.7 Nos termos do artigo 63 - item 4 e do artigo 67 - item 5, do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, poderá ser concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o Licitante corrija os defeitos sanáveis constatados na sua proposta e nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação.

8.7.1 A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para o **CEPEL**.

Nesses termos a **RECORRIDA** foi convocada para a apresentação da documentação supracitada.

Cumpra registrar, que no ato da apresentação da documentação solicitada a **RECORRIDA** formulou a seguinte mensagem:

Conforme solicitado, segue em anexo o balanço patrimonial 2019, escriturado digitalmente, completo para vossa apreciação e diligência. E enviamos também o balanço 2019 pelo sistema da contabilidade confeccionado em abril, conforme informado em nossas contrarrrazões. Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Em face de todos os elementos ora apresentados pelas partes, compete ao CEPEL pontuar a sua análise, conforme a seguir:

- 1 É razoável permitir à empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances e apresentou documentação divergente do Edital, a adequação da documentação no decorrer das fases do certame. Existe o entendimento na doutrina jurídica que esses ajustes, sem a alteração do valor global, não representariam a apresentação de informações ou documentos novos ou adicionais, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.
- 2 O TCU, em diversos acórdãos, ao analisar hipótese semelhante indicou ser dever da contratante a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta ou na documentação de habilitação e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, defendendo ainda que o formalismo exacerbado tende a prejudicar a contratação perante a Administração Pública, e neste particular ao CEPEL.
- 3 O rigor formal no exame da documentação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob a pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à contratante ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.
- 4 Essa assertiva também está normatizada no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, conforme pode ser observado no artigo 67, inciso 5, a saber:
 - O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

- 5 Logo, constata-se que a apresentação do Balanço Patrimonial nos termos apresentados pela **RECORRIDA** não é motivo suficiente para a sua inabilitação, quando o Balanço puder ser apresentado complementarmente na forma da Lei, e desde que se comprove que este é suficiente para comprovar a aptidão financeira para com todos os custos da contratação.
- 6 Como se pode facilmente concluir, a norma legal em nenhuma hipótese dispõe que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a **RECORRENTE**. Ela apenas dispõe que a deliberação do balanço possa ser feita até o quarto mês do exercício seguinte, vale dizer, entre janeiro e abril do ano seguinte, e não unicamente findo o mês de abril.
- 7 Em análise objetiva, fica evidente que as demonstrações financeiras referentes ao último trimestre do exercício de 2019, conforme apresentado pela **RECORRIDA**, contém todo o acumulado dos 3 (três) trimestres anteriores e mais importante, reflete a "saúde" financeira da **RECORRIDA**, razão pela qual não foi obstaculizada a sua classificação. Na mesma linha segue o entendimento quanto aos índices apresentados e mais precisamente ao valor do Patrimônio Líquido da ordem de R\$ 2,22 milhões.
- 8 Ante a apresentação do Balanço Patrimonial completo, com a devida escrituração digital e do Balanço referente ao exercício de 2019, pelo sistema da contabilidade confeccionado em abril de 2020, é consenso pelo CEPEL que a documentação pertinente a qualificação econômica e financeira da **RECORRIDA** está plenamente atendida, não cabendo qualquer outra argumentação.
- 9 Registre-se que a análise da documentação de habilitação, e em particular àquela relativa a qualificação econômico e financeira, se norteou pela razoabilidade dos elementos apresentados pela **RECORRIDA**.
- 10 Neste contexto, percebe-se de pronto que todas as alegações da **RECORRENTE** convergem para um único ponto, qual seja, a convalidação de parte da documentação apresentada pela **RECORRIDA**. Entretanto, o julgador defende que o procedimento deve estar voltado para a eficácia do órgão contratante e orientado pelos princípios basilares da legislação de compras públicas e, neste caso, também ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Assim, o procedimento formal não deve se confundir com o simples formalismo de exigências que podem vir contaminar a melhor contratação e/ou aquisição.

CONCLUSÃO

Desta forma, e afora todas as considerações efetuadas pelo órgão competente consultado DPF – Departamento Econômico Financeiro e a avaliação técnica do órgão requisitante DLO – Fiscalização, ambos do **CEPEL**, verificou-se pelas partes que a **INOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA PROFISSIONAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA (RECORRENTE)**, não teria motivação suficiente em seu Recurso para a inabilitação da empresa **SANT’COSTA LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (RECORRIDA)**.

Pelo exposto, consideramos que o **RECURSO** interposto pela **INOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA PROFISSIONAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA (RECORRENTE)**, é **TEMPESTIVO**, visto que foi protocolado dentro do prazo legal, para no mérito manifestar correta a decisão do Pregoeiro em declarar vencedor do certame a empresa **SANT’COSTA LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (RECORRIDA)**, que comprovadamente atendeu ao instrumento convocatório, atestando assim, ter plena capacidade para a execução do objeto licitado.

Isto posto, em atendimento ao previsto no art. 68, inciso 7, alínea “b” do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, **CONHEÇO** do presente **RECURSO**, contudo **NEGO** o seu **PROVIMENTO** e encaminho a decisão acima, para o julgamento da Autoridade Competente, que proferirá a **DECISÃO DEFINITIVA**, que informada no sítio de licitações e no sítio do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Juarez Marcelo de Souza
Pregoeiro

Luiz Carlos Vasconcellos S. Júnior
Gestor da Unidade de Licitações

Departamento de Logística e Operações - DLO

CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020